



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº 412/91**

**1ª Câmara de Julgamento**

**177ª. SESSÃO DE: 27.09.2001**

**Processo Nº 1/1841/98**

**Auto de Infração Nº 1/9805026**

**Recorrente: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS - *Omissão de Compras/Entradas* – Verificação de mercadorias no estabelecimento sem documentos fiscais que lhe seriam correspondentes indica o ingresso ou aquisição em desconformidade com a legislação tributária. O procedimento fiscal adotado que apurou tal resultado denomina-se "Atualização de Estoque" – Tal fato enseja na lavratura de Auto de Infração cuja análise e julgamento torna-o **procedente**. Infração e penalidade estatuída na Lei nº 12.670/96, c/c o RICMS - Dec. nº 24.569/97 -, arts. 139 e 878, inciso III, alínea "a". Recurso voluntário conhecido. Pedido de Nulidade rejeitada e, no mérito, provimento negado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Tratam-se, os presentes autos, do processo relativo ao *Auto de Infração* lavrado no *Núcleo de Execução da Administração Tributária em Quixadá*, em cumprimento a *Ordem de Serviço* nº 98.08619, emitida pelo Diretor do respectivo Núcleo, para que integrante de sua Auditoria Fiscal executasse tarefa de fiscalização de que trata o Projeto Atualização de Estoque Total – em exercício aberto, tendo por marco inicial o dia 01.01.98 junto ao estabelecimento

comercial inscrito no Cadastro da Fazenda Estadual, identificado no timbre desta *Resolução* cujo CGF é o de nº 06.996205-7.

Relata a peça essencial dos autos – o AI -, pela autoridade fiscal designada, ao final da tarefa de fiscalização procedida, ter constatado, através da análise de dados e registros fiscais, que considerável elenco de mercadorias fora adquirida pelo respectivo estabelecimento sem que lhe fosse apresentado, no decorrer de todo o levantamento, os documentos fiscais correspondentes.

A apuração e demonstração do fato *ut-supra* tornou-se possível pelo detalhado exame dos seguintes documentos:

- a) Inventário relativo ao exercício de 1997;
- b) Contagem física do Estoque de mercadorias existentes no estabelecimento, discriminadas por espécie, marca, tipo e qualidade etc.;
- c) Fichas de entradas de mercadorias, com especificação das mesmas, dos documentos fiscais, quantidades/unidades;
- d) Fichas de saídas de mercadorias, nas quais estão também especificadas a identificação dos documentos fiscais e quantidades/unidades;
- e) *Totalizador de Levantamento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias*- síntese de todo o movimento operacional do contribuinte.

Observa-se, do doc. *Informações Complementares ao Auto de Infração* que Rubens Ferreira Marinho e Francisco Cicero Viana Barros, soldados da Polícia Militar do Estado testemunharam a contagem dos estoques, firmando suas



assinaturas em face da recusa do gerente do estabelecimento em proceder em tal desiderato.

Cabe salientar que do início ao final, todo o procedimento transcorreu em prazo inferior ao assinalado na legislação regente.

Do *Auto de Infração*, regularmente formalizado constam os elementos necessários à sua eficácia, tais como relato claro, base de cálculo, dispositivos regulamentares de infringência, penalidade aplicável e a ciência do autuado, intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].

Impugnação oferecida em 1ª Instância clamava pela *nulidade*. O julgador monocrático afastou tal preliminar de mérito e neste, decidiu pela procedência da autuação.

Derradeiro, manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT, respaldada em Parecer, com aprovo do representante da Procuradoria Geral do Estado, opinando pela manutenção da decisão “a quo.”

*É o relatório.*

ARGB



## O RECURSO VOLUNTÁRIO

### Preliminar de Nulidade

Mantendo os argumentos de preliminar de nulidade, contidos em sede de impugnação, verberou o recorrente, na peça recursal, também pela nulidade absoluta e insanável, por isso requereu fosse aquela, de plano, declarada de ofício, sob o escopo do que a realização de perícia, uma vez solicitada, na instância inicial, nesta não fora objeto de deliberação.

### No Mérito

Em caso da não aceitação da preliminar suscitada, seja declarada a improcedência da autuação consoante a jurisprudência produzida pelo Conselho de Recursos Tributários em semelhantes casos.

## **VOTO DO RELATOR**

### Análise da Preliminar de Nulidade

#### **DECRETO Nº 25.468/99**

“Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

**I** - ...

**II** - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

**III** - a verificação for impraticável”



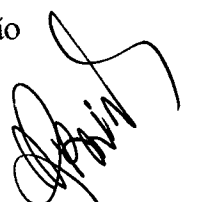
Efetivamente o pedido de realização de perícia não foi acatado em sede de julgamento monocrático - pela julgadora singular. Ai reside todo o cerne da questão a clamar pela **nulidade**, afastada desde já, por entender insustentável. Não há respaldo que a escore.

O movimento real tributável fora possível detectar em considerando os valores de mercadorias que adentraram e saíram do estabelecimento em confronto com o que restou em estoque, considerada a informação do contribuinte, a título de estoque inicial, - pela entrega do *Inventário* ao final do exercício (1997).

O procedimento referente à ação fiscal denominada “Atualização de Estoque Total” ensejou demonstrar a existência de mercadorias em estoque sem os documentos fiscais correspondentes. Esta técnica tão simplória quanto eficiente, retrata o fluxo operacional concernente ao movimento real tributável, respaldo se amolda no artigo 827 do RICMS – o Dec. nº 24.569/97.

Somente prova contundente e insofismável poderia resultar decisão em proceder na realização de perícia sobre todo o levantamento efetuado. Ademais, sabe-se mui bem que, improvável é refazer-se todo o levantamento, haja vista que jamais outra contagem física poderia ensejar o mesmo resultado.

Mais e mais, o pedido genérico de realização não se autoriza seja então procedido. Há que se vislumbrar balizadores para tal mister. Quem a requer – a perícia – deve, de antemão, fornecer quesitos que tenciona vê-los esclarecidos. Mui feliz a lembrança da digna consultora tributária em que, “ao julgador não cabe suprir a inércia da parte.”



A negativa robustece em tal pleito à vista da razão apresentada pelo recorrente, em que teria o autuante tomado o gênero pela espécie “constantes dos totalizadores em conjunto com as planilhas de entradas e saídas de mercadorias.” Tal fato não espelha verdadeiramente afirmação.

Bem verdade em que a realização de perícia é procedimento solicitado, requerido. Não se impõe. É pleito que tanto pode acatado quanto negado. Basta se torne providência desnecessária, meramente protelatória e até impraticável para que se veja, o julgador, autorizado a firmar convicção de sua desnecessidade, sobretudo, estando convicto de que os dados do levantamento fiscal são irrefutáveis, sem falhas, portanto.

**“Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias e diligências que entender necessárias (...).” Decreto nº 25.468/99**

Obviamente, a instrução derivada das peças processuais que sustentam autuação relatada em termos claros e precisos produz a convicção do cometimento do ilícito, a qual resulta no entendimento em que, qualquer laudo pericial decorrente da realização de perícia seria despiciendo.

Convicção é convencimento que se obtém pelo caderno de provas a constituir os autos do processo. Logo, são os dados sob análise infirmados pelas partes, sujeitos ativo (o Estado) e passivo (o Contribuinte) da relação obrigacional, com os quais, o julgador, em deitando análise, verifica as versões da acusação fiscal e da defesa que se lhe apresentam, afasta as inconsistências e, com esteio nos fatos de valor probante, produz a sua decisão.



Decidir sobre pedido de realização de perícia, de produção de laudos periciais é ato a que a lei atribui poder discricionário, pelo qual se verifica a oportunidade e a conveniência. Ainda assim, dá-se os motivos – a motivação –, em deixar-se de acolher o pedido. É na motivação que se esboça a natureza de vinculação legal e obrigatória.

Efetivamente, a pretensão fiscal encontra-se amparada no ônus da prova produzida pelo levantamento fiscal traduzido de fatos geradores resultantes em créditos tributários. Duas vertentes se impõem para elidir a pretensão, quais sejam: os fatos geradores inexistiriam ou a revés, sendo estes existentes, o crédito tributário se exclui por determinação legal. Fora desse cotejo, não há o que se dispor em sede de defesa.

Exógeno ao processo e de impraticável repetição é a contagem física do estoque de mercadorias, fato que em se praticando *a posteriori*, não haveria como ensejar idêntico resultado. Por isso, vêm amoldar-se as fichas do levantamento fiscal, cujas planilhas resultam em definição jurídica de documentos, como inferiu a competente Consultoria Tributária, eis que sendo tais documentos representativos do fato, agora fixados à análise, merece total valia, mesmo sem conter a ciência do gerente do estabelecimento, mas por motivo de recusa em apor nota de ciência, suprida esta, pela expressa menção contida no doc. *Informações Complementares ao Auto de Infração*, quando, policiais militares testemunharam o ocorrido.

Do exposto, deixo de acatar o pedido de realização de perícia, mais e mais, o relativo à declaração de nulidade do julgamento exarado na instância



inicial por não vislumbrar possa amoldar-se qualquer circunstância tendente a configurar o cerceamento de defesa.

### Análise do Mérito

Como a ação fiscal que se cuida - *Atualização de Estoque Total* - tem sido procedimento mui usual em matéria de fiscalização, em auditoria iniciada pela contagem física de mercadorias que devam ser encontradas no estabelecimento, extraindo-se do bloco de notas fiscais em utilização, uma das vias do talonário para tal fim (fiscalização), significando que até o numeral daquela via [extraída do bloco], e na mesma data, adotar-se-á a análise de todo o movimento comercial do estabelecimento, pela verificação do Inventário, aquisições e vendas etc.

Uma vez fosse demonstrada irregularidade, não haveria porque se propor aplicação de penalidade, senão quando for o caso, como aduz o art. 142 do CTN.

O permissivo legal contido no ordenamento tributário estadual se expressa na dicção do art. 827 do Dec. nº 24.569/97, abaixo transcrito:

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário das mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.”*





Mais e mais, a inobservância do art 139 do multicitado RICMS (*sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deve emití-lo, contendo todos os requisitos legais*) está assente na presente acusação fiscal.

E de ser dado total subsistência aos fatos articulados no julgamento de 1ª Instância, que revelou a omissão de compras, acolhendo-a, no entanto, com aplicação de penalidade tributária apurada com esteio no Relatório Totalizador.

De todo o exposto, por não vislumbrar nenhuma falta de clareza e precisão dos elementos que serviram de base à autuação e por não trazer aos autos elementos plausíveis que comprove a necessidade de ser procedido reexame capaz de retificar ou invalidar o feito fiscal, decido-me em votar na forma abaixo assinalada:


**VOTO** Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória – procedente - exarada em 1ª Instância, em acorde com o Parecer da *Parecer* da eminente Consultora Tributária, mui acertadamente adotado pelo d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

*É assim que voto.*

ARGB

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Multa equivalente a R\$ 31.826,23**

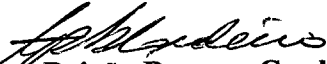


## DECISÃO

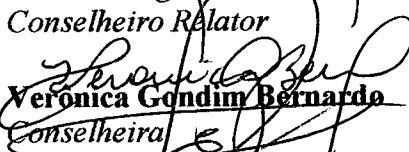
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**, e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, preliminarmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a *procedência* da ação fiscal, da decisão já exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Setembro de 2001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
Presidente da 1ª Câmara

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro Relator

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

PRESENTES:

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro

  
**Raimundo Agen Morais**  
Conselheiro

  
**André Luís Fontenele Santos**  
Conselheiro

  
**Marcos Antônio Brasil**  
Conselheiro

**Consultor Tributário**